

INCIDENTE SOBRE OS ENCARGOS DE TUST E TUSD E FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DO REFERIDO TRIBUTO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. O REFERIDO IRDR Nº 0045980-72.2017.8.19.0000 FOI POSTERIORMENTE JULGADO PREJUDICADO POR FORÇA DO RESP 1.163.020 SUBMETIDO PELO STJ AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 313, V, DO CPC, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CONTROVÉRSIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conclusões: Por unanimidade, suspendeu-se o feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo STJ, no RESP nº 1.163.020/RS, nos termos do voto do Des. Relator.

057. REMESSA NECESSÁRIA 0409364-98.2015.8.19.0001 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0409364-98.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00340763 - AUTOR: ALLSEAS BRASIL SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE DUTOS LTDA (MATRIZ) AUTOR: ALLSEAS BRASIL SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE DUTOS LTDA FILIAL ADVOGADO: FABIANO MEIRELES DE ANGELIS OAB/RJ-127584 ADVOGADO: FERNANDO LOESER OAB/RJ-0022222A REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: SILVIA FABER TORRES **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Funciona: Ministério Público Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ALLSEAS BRASIL SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE DUTOS LTDA (MATRIZ) E ALLSEAS BRASIL SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE DUTOS LTDA (FILIAL) CONTRA ATO DO TITULAR DA UNIDADE DE CADASTRO DO CONTRIBUINTE E DO CHEFE RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DE CADASTRO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, OBJETIVANDO QUE AS AUTORIDADES COATORAS PROCEDESSEM À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DE ICMS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JÁ FORMULADO E TRANSMITIDO PELA IMPETRANTE (FILIAL) EM 23 DE SETEMBRO DE 2015, A FIM DE POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DE SUAS ATIVIDADES.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONCEDENDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA, PARA DETERMINAR QUE AS AUTORIDADES COATORAS APRECIASSEM O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DE ICMS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PRAZO DE 24 HORAS.AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. IMPETRANTE QUE CUMPRIU OS REQUISITOS PARA SUA INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DE ICMS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INEXISTINDO QUALQUER FUNDAMENTO PARA A OMISSÃO OU RECUSA PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO. Conforme bem ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça: "(...) a decisão que deferiu a liminar, determinando que as autoridades coatoras apreciassem o requerimento de inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro no prazo de 24 horas, data de 05/10/2015, tendo o Chefe Responsável pela Coordenação de Cadastro Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro sido intimado de tal decisão em 06/10/2015 (IE 389), e o cumprimento pela autoridade estadual em 07/10/2015; em assim sendo, não há que se falar em perda de objeto, mas em cumprimentodeterminação judicial.¿SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. Conclusões: Por unanimidade, confirmou-se a sentença em Remessa Necessária, nos termos do voto do Des Relator.

058. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044634-52.2018.8.19.0000 Assunto: Assistência Judiciária Gratuita / Partes e Procuradores / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RESENDE 1 VARA CIVEL Ação: 0006856-10.2018.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00456294 - AGTE: RUBENS DO VALLE LÚCIO DA SILVA ADVOGADO: GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA OAB/RJ-207720 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFRIDA. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.A oposição de embargos de declaração deve almejar, apenas, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material. No caso, o Embargante aduz que o decisum embargado incorreu em omissão, na medida em que não levou em consideração o fato de que o Estado do Rio de Janeiro atravessa grave crise econômica, e conseqüentemente vem atrasando o pagamento de salário de seus servidores. Ocorre que a questão foi devidamente enfrentada em conjunto com os demais elementos de prova trazidos aos autos, sendo certo que o embargante não logrou êxito em comprovar o alegado "atraso no recebimento das verbas referentes ao soldo alimentar". Ademais, ainda que ocorra incerteza quanto ao pagamento, garante-se o acesso à justiça ao autor, eis que foi permitido o parcelamento das custas em 03 parcelas mensais, a serem quitadas até a prolação da sentença. Trata-se, pois, de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Salienta-se que a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

059. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071662-29.2017.8.19.0000 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 43 VARA CIVEL Ação: 0172369-12.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00700960 - AGTE: NOBRE SEGUROS NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 AGDO: LEANDRO GRACIANO DA SILVA ADVOGADO: ENIO CONCEIÇÃO DE LIMA OAB/RJ-120302 ADVOGADO: KARLA MENDES SOUZA OAB/RJ-118075 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargante : Nobre Seguradora do Brasil S.A.- Em Liquidação Extrajudicial Embargado: Leandro Graciano da Silva Relator: Des. Ferdinaldo Nascimento ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

060. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0021022-22.2017.8.19.0000 Assunto: Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2017.00201239 - IMPETRANTE: ROBESON MILAGRES BASTOS ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DOS REIS OAB/RJ-200073 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: ILMO SR PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: VLADIMIR MORGILIO DA COSTA **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Mandado de segurança. Coronel inativo do corpo de bombeiros militar do Estado do Rio de Janeiro. Gratificação de Encargos Especiais. Processo administrativo E-12/790/94. Direito reconhecido por decisão transitada em julgado. Valor da gratificação determinado em percentual da remuneração e não em valor